



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 10.682, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

- Revogada pela Lei nº 11.651 de 26-12-1991.

- Vide a Lei nº 11.316 de 12-09-1990.

~~Concede estímulo fiscal à atividade pecuária de confinamento de gado bovino e dá outras providências.~~

~~A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:~~

~~Art. 1º Fica instituído um estímulo à atividade pecuária, no Estado, de engorda de gado bovino, para abate; através da técnica de confinamento, com o objetivo de aumentar o peso dos animais e propiciar a antecipação de seu abate.~~

~~§ 1º O estímulo mencionado neste artigo consistirá na concessão de até 90 dias de prazo para recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM incidente nas saídas tributadas, promovidas por produtores agropecuários inscritos no Cadastro da Agropecuária (CAP) do Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), de gado bovino para abate, engordado mediante o emprego de técnicas de confinamento, cujo projeto de implantação ou expansão tenha sido aprovado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.~~

~~§ 2º O estímulo criado por esta lei alcançará as operações praticadas até a data de 31 de dezembro de 1990 e será concedido pelo Secretário da Fazenda, sob as condições que estipular, através de Termo de Acordo firmado a requerimento do produtor agropecuário beneficiário.~~

~~Art. 2º O projeto de implantação ou expansão de técnicas de confinamento de gado bovino, para abate, deverá ser aprovado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, segundo as normas que esta expedir.~~

~~Art. 3º Obtida a aprovação do projeto, na forma prevista no artigo anterior, o produtor agropecuário apresentará requerimento à Secretaria da Fazenda, solicitando a concessão de regime especial de recolhimento do ICM, instruído com a seguinte documentação:~~

- ~~I – Certificado de Habilitação, fornecido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;~~
- ~~II – Título de propriedade do imóvel rural, onde se situará o projeto, devidamente registrado no Cartório próprio;~~
- ~~III – Certidões negativas de débito para com as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município;~~
- ~~IV – Ficha de inscrição no CCE/CAP;~~
- ~~V – Declaração fornecida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na qual sejam discriminadas as instalações, a capacidade de confinamento, com a quantidade de reses a serem confinadas e o período provável de confinamento de cada lote de animais.~~

~~Art. 4º O confinamento de que trata esta lei será objeto de fiscalizações conjuntas do Fisco estadual e de técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a cada 30 (trinta) dias, a partir de sua data inicial, para efeito de acompanhamento e controle do número de animais confinados efetivamente engordados com esta técnica.~~

~~Parágrafo único – Somente poderá ser emitida Nota Fiscal de Produtor relativa a gado bovino, gordo, para abate, confinado, à vista de documento fornecido pela fiscalização realizada no final do período de confinamento.~~

~~Art. 5º O Secretário da Fazenda expedirá as normas disciplinadoras das obrigações tributárias, principal e acessória, dos produtores agropecuários beneficiários do estímulo previsto nesta lei e estabelecerá a forma de controle e recolhimento do crédito tributário.~~

~~Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 1988, 100º da República.~~

~~HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO
Nylson Teixeira
Ângelo Rosa Ribeiro~~

~~(D.O. de 21-12-1988)~~

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21.12.1988.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
Categoria	Normas Tributárias